



LEI Nº 2.010/2006

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS,
AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e u,
Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade oferecer condições para reduzir a inadimplência nos tributos e demais receitas municipais, inscritos na Dívida Ativa do Município ou constituídos em mora até o dia 30/04/2006.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção integral de multa e juros aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal de qualquer natureza, vencidos até o dia 30/04/2006, que se apresentarem para quitação dos seus débitos até o dia 31/10/2006, para pagamento à vista, em uma única parcela.

Parágrafo Único: A redução de multa e juros de que trata o *caput* deste artigo aplica-se sobre débitos de quaisquer naturezas, tributários ou não, ficando excluídos do benefício apenas as dívidas originárias de infrações fiscais, sanitárias e multas por infração ao Código de Posturas.

Art. 3º - Em relação aos débitos inscritos na Dívida Ativa, até data aprazada no artigo anterior, fica autorizada a concessão de parcelamento no máximo, 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo que o montante de cada parcela não será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º - Os interessados em obter o benefício do artigo 2º, deverão requerer o parcelamento e efetuar o pagamento até o dia 31/10/2006 diretamente no Departamento da Receita do Município.

Art. 5º - O pedido de parcelamento administrativo de débitos ajuizados, incorrerá na suspensão do processo judicial até a quitação do débito, ficando o contribuinte responsável pelas despesas processuais e honorários advocatícios.

Art. 6º - Findo o prazo previsto no artigo 4º, os débitos não liquidados ou negociados serão cobrados pela via judicial.

Art. 7º - Os benefícios de redução de multas e juros previstos no artigo 2º, quando aplicados em processos de parcelamento tributário em andamento, incidirão sobre o valor originário do débito, impondo a redução sobre o saldo devedor, desde que o contribuinte esteja em dia com os pagamentos das parcelas e a redução proposta não implique em desconto sobre o valor original do tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Não será objeto de redução o parcelamento obtido com base em lei anterior de anistia ou benefício similar.

Art. 9º - Para fins de adequação da base tributária em processos que estejam em fase de revisão de lançamento, o IPTU incidente sobre imóveis que tenham sido objeto de parcelamento, em glebas que ainda não disponham da integralidade dos serviços urbanos, tomará por base o valor atribuído ao imóvel localizado em área de expansão urbana, independente do bairro em que se situa.

Art. 10 - Nos processos de revisão de lançamento o prazo de vencimento do tributo, sem incidência de multa, se dará 30 (trinta) dias após o julgamento da revisão e a ocorrência do lançamento efetivo.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 22 de agosto de 2006.


Celso Cota Neto
Prefeito Municipal